

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 1216/GAB/SEAD.

Porto Velho - Rondônia  
Em 28 de novembro de 1994

*AGL*  
*Provença*  
*Mir*

Senhor Governador

A par de respeitosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência anexos Projetos de Leis Complementares, capeados pelas Mensagens de nºs 071, 079, 120 e 121/94, originárias da Augusta Assembléia Legislativa do Estado e, na oportunidade, sugerimos seja promovida a arguição de inconstitucionalidade, tendo em vista que as matérias, já vetadas, conforme mensagens anexas nº 178, de 19/07, 189, de 20/09, ambas de 1994, de que tratam os referidos projetos se opõem à Carta Magna estadual, consoante o art. 39, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e".

Aproveitamos o ensejo, para apresentar ao digno Governador protestos de nossa estima e elevada consideração.

**JOSÉ CARLOS VITACHI**  
Secretário de Estado da Administração

Excelentíssimo Senhor  
Doutor **OSWALDO PIANA FILHO**  
DD. Governador do Estado de Rondônia

NESTA

MFS/jm.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 128/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 122 de 28 de novembro de 1994 nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 1994.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/ 75 /94.

Porto Velho, 30 de novembro de 1994.

*Do Jth*

*Opinan.*

*22.12.94*

*João Wilson de Almeida Gondim*  
Secretário Executivo - Casa Civil

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência, providência no sentido de que seja feita a publicação, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei Complementar nº 122 de 28 de novembro de 1994.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Eurípedes*  
Deputado Eurípedes Miranda  
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
ALDO CASTANHEIRA SILVA  
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil

Nesta

msa

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA  
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601  
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta parágrafo ao artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a ser o § 1º, ficando acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 123 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido".

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da verba própria consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de novembro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 120 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, matéria vetada e mantida pela Assembléia Legislativa do Projeto de Lei que "Acrescenta parágrafo ao artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 1994



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta parágrafo ao artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a ser o § 1º, ficando acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 123 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido".

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da verba própria, consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 189 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos artigos 42 § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, veti totalmente o Projeto de Lei Complementar oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Acrescenta parágrafo ao artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 079/94, de 05 de julho de 1994.

Nobres Parlamentares, o Projeto pretende que os servidores recebam em pecúnia as licenças prêmio por assiduidade a que se negar o gozo por motivo de necessidade de serviço.

A licença prêmio por assiduidade, embora direito do servidor, teve o momento do seu gozo sempre estipulado ao arbítrio da administração pública, veja-se a isso o art. 126 da mesma lei que se pretende modificar.

É o interesse público que está sempre acima do particular. A lei não autoriza que fique ao talante do servidor fixar a data desse gozo. É a administração quem coloca o servidor de licença, licença essa, que não precisa nem ser requerida pelo servidor, a administração pode, de ofício, colocá-lo em licença especial.

Não é o servidor que se coloca de licença.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

O direito a licença, por sua vez, sem pre esteve condicionado ao interesse do serviço, que é público. Se não se oportunizar o gozo dessa licença quando o servidor desejar, ela pode ser concedida em outra oportunidade, não se justificando sua conversão em pecúnia.

Se assim não fosse, a administração pública estaria a mercê da vontade do servidor, que poderia, maliciosamente, requerer sua licença em período que soubesse da necessidade de seu serviço, somente para auferir seu recebimento em pecúnia.

O Projeto desvirtua, totalmente, o objetivo do legislador, transformando o que era ato de discricionriedade da administração, fixar a data do gozo da licença prêmio, na vontade do servidor.

Não bastasse tal fato, a iniciativa da lei fere o disposto nos artigos 39 e 41 da Constituição Estadual, maculando-a de vício de ilegalidade insanável.

Aumenta as despesas de pessoal, sem a anterior previsão orçamentária para a despesa e institui normas de execução orçamentária "a respectiva importância será incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido", contrariando o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 que dispõe sobre a execução financeira dos orçamentos do Estado e exige previsão orçamentária para a execução de despesas de qualquer natureza.

Não se tem idéia do quanto representaria a medida legal proposta, em dispêndio financeiro para o Estado, mas é de se lembrar que o Estado já tem 10 (dez) anos de existência, portanto muitos servidores já possuem dois quinquênios completos, alguns, ainda não gozados.

Ademais, não se justifica tal medida de indenização pecuniária, quando o servidor possui todo o tempo antes da aposentadoria para usufruir da licença, quando então, conforme dispõe a L.C. 68/92, se não tiver exercido o seu direito, poderá contar o tempo da licença em dobro.

Configura-se assim, um bis in idem,





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

03.

pois será beneficiado em pecúnia, por não entrar de licença e depois terá o tempo de serviço contado em dobro para fins de aposentadoria, auferindo desse tempo de serviço nova vantagem pecuniária. Tudo sobre o mesmo título e idêntico fundamento: não ter gozado da licença prêmio.

O artifício contraria o disposto no art. 37, inciso XIV da Constituição Federal.

Diz o art. 37 da C.F. que "a administração pública, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade", no entanto esses princípios não estão sendo respeitados no Projeto apresentado.

A matéria atenta contra a legalidade e a moralidade administrativa, além dos próprios interesses do Estado, que fica praticamente obrigado a conceder a licença quando bem aprover ao servidor, e não de acordo com a sua própria necessidade; é ilegal frente o ordenamento jurídico vigente e inconstitucional em face dos textos da Carta Política Estadual e Federal, razão pela qual a estou vetando.

Certo, portanto, de que o veto total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, praz-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 079 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do projeto de Lei Complementar que "Acrescenta parágrafo ao artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta parágrafo ao artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 123 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a ser o § 1º, ficando acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 123 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido".

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da verba própria consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1994.